

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresenta projeto de lei que visa à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de estabelecer o direito de o advogado examinar os autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, mesmo sem procuração, bem como tomar apontamentos, física ou digitalmente, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação. Estabelece ainda que a autoridade que negar acesso a tais informações aos advogados incorre em abuso de autoridade, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças incluídas no caderno investigativo.

O projeto de lei estabelece ainda a possibilidade de o advogado assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, cominando a nulidade do procedimento investigatório realizado sem sua observância, bem como o direito de apresentar razões, formular quesitos e requisitar diligências.

Afirma o autor que a proposta tem por finalidade concretizar garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, evitando indiciamentos equivocados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita no rito ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de ampliar os direitos dos advogados quanto ao acompanhamento de procedimentos investigatórios.

A proposição, formulada consoante o disposto no art. 61 da Constituição Federal, valeu-se da espécie normativa adequada à alteração que pretende introduzir no ordenamento jurídico. Quanto à constitucionalidade material, irrepreensível o teor do projeto.

No que concerne à técnica legislativa, fizeram-se necessárias pequenas alterações, a fins de adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É louvável o mérito do projeto, que amplia para qualquer modalidade investigativa, os direitos estabelecidos no inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, determinando expressamente que comete abuso de autoridade aquele que se negar a cumprir o preceito normativo.

Garante-se ainda aos investigados, a assistência de advogado, assegurando a ampla defesa e possibilitando ao cidadão contribuir com o procedimento investigatório.

Cuida-se, portanto, de proposição que concretiza direitos fundamentais extremamente relevantes no Estado Democrático de Direito, notadamente o contraditório, que é de observância obrigatória nos processos administrativos, entre os quais se inclui o inquérito policial, evitando expedientes inquisitoriais arbitrários.

A disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao advogado, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, na forma do Substitutivo que ora

apresentamos, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.705, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

2015_2466

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV - examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir aos seus clientes investigados, sob pena de nulidade da investigação, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências.

.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. O atentado aos direitos estabelecidos no inciso XIV, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo, configura abuso de autoridade.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

2015_2466